



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067214-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente ANDRÉ LUIZ MORONE e Impetrante KAUÊ YAGO FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2067214-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Kauê Yago Figueiredo

Paciente: ANDRE LUIZ MORONE

Comarca: Guarujá

Voto nº 21.993

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Revolvimento fático probatório inviável na via eleita – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Kauê Yago Figueiredo em favor de ANDRE LUIZ MORONE, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá.

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é carente de fundamentação idônea e faz considerações acerca da gravidade abstrata do crime.

Reputa ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Ressalta que ANDRE é primário e possui ocupação lícita. Ademais, o crime a ele imputado não foi cometido com grave ameaça ou violência.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas do

cárcere.

O pleito liminar foi indeferido e dispensou-se a colheita de informações da ilustre autoridade apontada como coatora, ante a possibilidade de consulta aos autos digitais (fls. 21/24).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 36/41).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Cediço que o art. 312, do Código de Processo Penal, apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que o Paciente foi preso pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo a i. autoridade apontada como coatora bem justificado a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na oportunidade, o culto Magistrado *a quo* consignou que o Paciente teria mantido em depósito, para entrega a consumo de terceiros, substancial quantidade de entorpecentes, a saber: 68 gramas de cocaína; 07 comprimidos de ecstasy; 264 gramas de maconha em cigarros eletrônicos; 330 gramas de maconha em flor; 986 gramas de maconha embaladas em papel filme; 727 gramas de maconha embaladas em papel seda; 153 gramas de

maconha embaladas em saco plástico e 6.460 gramas de maconha em tijolos, circunstância que, a princípio, evidencia envolvimento com a criminalidade vez que impensável que a criminoso neófito ou eventual se confiaria tamanha quantidade e variedade de substâncias alucinógenas, tendo em vista seu elevado valor potencial no mercado espúrio.

Bem se vê, pois, que a custódia cautelar do Paciente é necessária para garantia da ordem pública, sendo insuficiente a imposição das cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Além disso, o delito de tráfico de drogas imputado ao Paciente é punido com pena máxima abstrata superior a quatro anos, verificado, também, o requisito do artigo 313, do mesmo Diploma, justificando-se a segregação cautelar.

Sabe-se, outrossim, que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como a primariedade e a residência fixa não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como pressupostos da custódia cautelar.

Em situação assemelhada, este foi o posicionamento desta 4ª Câmara:

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, *caput*, da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do

writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva** – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada (HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Lélis, j. 25.09.2018, grifei).

Não é diversa a palavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, lembrar que, “quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 28/03/2016).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator